



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10805.910348/2021-38
ACÓRDÃO	1301-008.429 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZEPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS.
ÔNUS DA PROVA.**

O aproveitamento do imposto de renda pago no exterior exige a comprovação do efetivo recolhimento, de sua vinculação às receitas computadas na determinação do lucro real e da observância do limite legal de compensação. Os documentos que demonstram a realização das operações internacionais e indicam a incidência de imposto no exterior, mas não permitem estabelecer a correspondência entre as notas fiscais, as faturas e o certificado emitido pela autoridade estrangeira, nem comprovam o cômputo das receitas no lucro real e o limite do imposto compensável, não são suficientes para o reconhecimento do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra o Acórdão nº 106-049.183, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 30425.77691.271218.1.3.02-2544.

No pedido transmitido em 27/12/2018, a contribuinte declarou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2017 no valor de R\$ 367.077,60 e o utilizou, com atualização, para extinguir débitos de IRRF nos valores de R\$ 209.305,03 e R\$ 182.550,31 (e-fls. 40/48). A composição informada incluía R\$ 199.749,48 de IRRF no País e R\$ 133.687,21 de imposto de renda pago no exterior.

A Escrituração Contábil Fiscal — ECF apresentava, na ficha N620, estimativas de IRPJ no valor de R\$ 992.663,23, IRRF de R\$ 199.749,48, imposto de renda pago no exterior de R\$ 133.687,21 e imposto devido no mês de dezembro de R\$ 659.226,54 (e-fls. 34/35). Na ficha N630, todavia, constava imposto devido igual a zero e “IR mensal efetivamente pago por estimativa” de R\$ 992.663,23 (e-fls. 37/38). A DCTF de dezembro de 2017 vinculava débito de R\$ 659.226,54 a DARF cujo principal era de R\$ 1.026.304,14 (e-fls. 49/65).

Em 19/01/2021, a unidade de origem intimou a interessada a retificar a ECF ou o PER/DCOMP. Em atendimento por chat, foi esclarecido que o sistema não permitia alterar a natureza do crédito no pedido original, tendo sido sugerida a transmissão de novos pedidos. A contribuinte informou que não adotaria essa providência, por entender que a reconstituição acarretaria indevidamente juros e multa (e-fls. 67/69).

O Despacho Decisório, emitido em 03/09/2021, não reconheceu o crédito e não homologou as compensações, porque o saldo negativo identificado a partir da ECF seria igual a zero (e-fls. 2/4). Cientificada em 08/09/2021, a interessada apresentou Manifestação de

Inconformidade em 05/10/2021, sustentando, em síntese, a existência de mero erro formal na indicação da natureza do crédito, a suficiência do pagamento realizado e a prevalência da verdade material. Requereu o reconhecimento de R\$ 367.077,60 ou, subsidiariamente, a realização de diligência (e-fls. 9/20).

A decisão recorrida confirmou o pagamento de R\$ 1.026.304,14 e o IRRF no País de R\$ 199.749,48, mas não admitiu o imposto pago no exterior de R\$ 133.687,21, por ausência de prova: (i) do cômputo das receitas correspondentes no lucro real; (ii) do limite quantitativo do crédito; e (iii) da regularidade formal do documento estrangeiro. Reconstituiu, assim, saldo negativo de R\$ 233.390,39, conforme a equação $R\$ 1.026.304,14 + R\$ 199.749,48 - R\$ 992.663,23$, homologando as compensações até esse limite (e-fls. 87/100).

A contribuinte foi cientificada do acórdão em 01/09/2025 (e-fls. 104/105) e apresentou Recurso Voluntário em 30/09/2025 (e-fls. 109/122). Delimitou expressamente a insurgência ao imposto pago no exterior, no valor de R\$ 133.687,21, afirmando que prestou diretamente serviços à Zeppelin Systems Gulf Co., sediada na Arábia Saudita, e que a retenção estrangeira incidiu sobre quatro notas fiscais.

NFS-e	Data	Valor (R\$)	Valor indicado no recurso (USD)
528	20/05/2016	285.693,50	80.750,00
577	14/10/2016	257.525,66	80.960,00
599	26/12/2016	228.024,73	69.743,00
658	17/11/2017	133.687,61	40.844,65
Total	—	904.931,50	272.297,65

Para sustentar o alegado, juntou cópias das NFS-e nº 528, 577, 599 e 658 (e-fls. 124/127), faturas comerciais (e-fls. 129/132) e documento intitulado “Certificate for Withholding Tax” (e-fl. 134). Defendeu que esse conjunto comprovaria a prestação dos serviços, a retenção de USD 40.844,65 e a conversão para R\$ 133.687,61. Invocou, ainda, a dispensa de legalização consular quando comprovada a legislação estrangeira e renovou o pedido subsidiário de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 01/09/2025 (e-fls. 104/105), vindo a apresentar Recurso Voluntário em 30/09/2025 (e-fls. 109/122), cumprindo, assim, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, na redação vigente ao tempo da ciência.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado em nome da própria Pessoa Jurídica, mediante acesso autenticado ao e-CAC (e-fls. 107/108).

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 DO MÉRITO

A controvérsia devolvida a este Colegiado restringe-se ao imposto de renda que a Recorrente afirma ter sido pago na Arábia Saudita, no valor de R\$ 133.687,21.

A Recorrente sustenta que prestou diretamente serviços à Zeppelin Systems Gulf Co. e que o conjunto formado pelas NFS-e nº 528, 577, 599 e 658 (e-fls. 124/127), pelas faturas comerciais (e-fls. 129/132) e pelo documento denominado “Certificate for Withholding Tax” (e-fl. 134) comprovaria a retenção de USD 40.844,65, correspondente a R\$ 133.687,61. Defende, ainda, que a legislação saudita autorizaria a dispensa de legalização consular do comprovante estrangeiro.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que preste serviços diretamente a fonte situada no exterior pode compensar o imposto de renda pago no país da contratante, desde que cumpra os requisitos previstos no art. 15 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 26 da Lei nº 9.249/1995:

Lei nº 9.430/1996

Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica

contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Lei nº 9.249/1995

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

A dispensa da formalidade prevista no § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249/1995 depende da comprovação da legislação estrangeira e do pagamento por meio de documento de arrecadação, conforme o art. 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996:

Lei nº 9.430/1996

Art. 16. (...)

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:
(...)

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

O reconhecimento da dedução exige, assim, a demonstração cumulativa: (i) da prestação direta dos serviços e da correspondência entre a receita e o tributo estrangeiro; (ii) do efetivo pagamento do imposto e de sua titularidade; (iii) do cômputo das receitas correspondentes no lucro real; (iv) da conversão cambial na data do pagamento; e (v) do limite representado pelo imposto brasileiro incidente sobre as mesmas receitas.

2.1 DO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO

2.1.1 DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS

No caso concreto, as NFS-e nº 528, 577 e 599 foram emitidas, respectivamente, em 20/05/2016, 14/10/2016 e 26/12/2016, ao passo que a NFS-e nº 658 foi emitida em 17/11/2017 (e-fls. 124/127). As três faturas comerciais principais totalizam USD 272.297,65 em valores brutos, USD 40.844,65 em retenções e USD 231.453,00 em valores líquidos. Os valores em dólares atribuídos no Recurso às NFS-e nº 528, 577 e 599 — USD 80.750,00, USD 80.960,00 e USD 69.743,00 — correspondem aos valores líquidos das faturas, e não aos valores brutos sobre os quais teria incidido o tributo.

A inconsistência é mais significativa quanto à NFS-e nº 658. O documento, no valor de R\$ 133.687,61, menciona a *invoice* “M15294COMPL2” e o montante de USD 40.780,80. O Recurso, entretanto, associa essa nota ao total de USD 40.844,65, que corresponde à soma das retenções das três faturas principais. A *invoice* “M15294COMPL2” não foi juntada. Também não foi esclarecida a fatura “M15294adB-6EXP”, relativa a despesas locais de USD 6.062,98 e retenção de USD 909,45 (e-fl. 129), que não integra a memória recursal.

Por sua vez, o certificado de e-fl. 134 utiliza identificadores SADAD, datas e valores em reais sauditas que não foram conciliados, operação por operação, com as NFS-e e as invoices. Sem essa vinculação, não é possível determinar quais receitas deram origem ao imposto indicado nem afastar sobreposição, omissão ou agregação indevida de valores.

2.1.2 DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DO IMPOSTO ESTRANGEIRO

O “Certificate for Withholding Tax” foi emitido pela própria Zeppelin Systems Gulf Co., contratante dos serviços, e declara retenções e recolhimentos atribuídos ao órgão identificado como “DZIT”. O documento apresenta autenticações locais e, portanto, não pode ser desconsiderado. Seu alcance, porém, é o de declaração de terceiro acerca do pagamento, não o de comprovante emitido ou reconhecido pela autoridade arrecadadora saudita.

A autenticação aposta pelo Ministério das Relações Exteriores da Arábia Saudita limita-se ao selo e à assinatura, sem responsabilidade pelo conteúdo do documento. Não consta reconhecimento pelo órgão arrecadador nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. Tampouco foi apresentado documento de arrecadação oficial que identifique a Recorrente, a data do pagamento, o valor recolhido e as operações alcançadas.

A Recorrente afirma que a legislação saudita permitiria dispensar a legalização consular, mas não juntou o texto oficial das normas invocadas, acompanhado de tradução, nem documento de arrecadação apto a comprovar o efetivo pagamento. Desse modo, não se encontra preenchida a hipótese do art. 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

2.1.3 DO CÔMPUTO DAS RECEITAS NO LUCRO REAL DE 2017

A ECF registra, na ficha N620, a dedução de R\$ 133.687,21 sob a rubrica de imposto pago no exterior (e-fls. 34/35). Esse registro comprova que a dedução foi declarada, mas não demonstra que as receitas específicas relacionadas às NFS-e e faturas foram computadas no lucro real do mesmo período de apuração.

A Recorrente não apresentou Livro Diário, Razão das contas de receita e clientes, conciliação contábil, registros analíticos da ECF ou outra demonstração que permita identificar o reconhecimento das receitas correspondentes. Essa lacuna é especialmente relevante porque três das quatro NFS-e foram emitidas em 2016. Não há explicação documental sobre o critério de competência adotado, a data do reconhecimento contábil ou a razão pela qual tais receitas integrariam o lucro real do ano-calendário de 2017.

A simples coexistência, na ECF, da apuração do lucro real e do valor declarado como imposto pago no exterior não estabelece o vínculo exigido pelo art. 26 da Lei nº 9.249/1995. Era necessário demonstrar em que contas e registros as receitas relacionadas a cada retenção foram oferecidas à tributação, o que não ocorreu.

2.1.4 DA CONVERSÃO CAMBIAL E DO LIMITE DO IMPOSTO COMPENSÁVEL

Também não foram apresentados comprovantes da data de cada pagamento, memória da conversão pela taxa de câmbio para venda aplicável naquela data ou indicação da fonte das cotações utilizadas. A equivalência afirmada entre USD 40.844,65 e R\$ 133.687,61 não está acompanhada da demonstração exigida pelo § 3º do art. 26 da Lei nº 9.249/1995.

Da mesma forma, inexistente memória do IRPJ e adicional apurados antes e depois da inclusão das receitas provenientes da Arábia Saudita. A base de cálculo global informada na ECF não permite segregar a parcela do imposto brasileiro incidente sobre as receitas estrangeiras, sobretudo diante da ausência de conciliação dessas receitas e da divergência temporal das notas fiscais. Não é possível, portanto, aferir se o valor pretendido respeita o limite estabelecido no caput e no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.249/1995.

2.2 DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Os documentos apresentados conferem suporte parcial à alegação da Recorrente. Demonstram a existência de relações comerciais com a empresa saudita e indicam que teria havido retenções vinculadas a determinadas faturas. Não fecham, porém, a cadeia probatória necessária ao reconhecimento do direito creditório.

Permanecem sem demonstração hábil e individualizada: a correspondência entre as NFS-e, as invoices e os registros SADAD; o efetivo pagamento do imposto à autoridade competente; o cômputo das receitas correlatas no lucro real de 2017; a conversão cambial na data do pagamento; e o limite do imposto compensável. Cada um desses elementos constitui requisito autônomo, e a ausência de qualquer deles impede a quantificação segura da dedução.

A verdade material não dispensa a Recorrente de comprovar a liquidez e a certeza do crédito que pretende opor aos débitos declarados. A documentação recursal foi integralmente admitida e examinada, mas não infirma o fundamento determinante da Decisão Recorrida.

Acrescente-se, por fim, que a Autoridade Julgadora de primeira instância foi expressa ao consignar os documentos que deveriam ser trazidos pela Recorrente para fins de

comprovação do imposto pago no exterior¹, não tendo a Recorrente se desincumbido de seu ônus de trazê-los em sua completude.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

¹ E-fl.98: “[...] Em síntese, para a dedução pretendida, de IR pago no exterior, o interessado deve atentar para os requisitos previsto em lei, em especial:

(i) demonstrar o cômputo no lucro real da receita auferida no exterior;
(ii) observar o limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas;
(iii) comprovação documental na forma determinada pela legislação, especialmente no tocante ao conhecimento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior pelo respectivo órgão arrecadador e pelo

Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, além da tradução por tradutor juramentado nas situações cabíveis.”